



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.007634/2007-81
Recurso n° 152.090 Voluntário
Acórdão n° 2402-01.174 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS. AFERIÇÃO.
Recorrente GIACOBO & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2002

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

AFERIÇÃO INDIRETA. REQUISITOS. MOTIVAÇÃO.

Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

AFERIÇÃO. REQUISITOS. NULIDADE.

Na utilização da aferição o Fisco deve, de forma clara e precisa, descrever a fundamentação legal, os fatos geradores ocorridos, o débito apurado, os valores aferidos indiretamente, indicando claramente os parâmetros utilizados, bem como, sempre que possível, os segurados envolvidos.

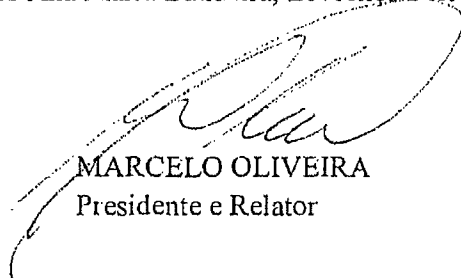
LANÇAMENTO. VÍCIO MATERIAL.

A falta de clareza, que dificulta o exercício da ampla defesa, caracteriza vício substancial, material, uma nulidade absoluta, não permitindo a contagem do prazo especial para decadência previsto no art. 173, II, do CTN.

PROCESSO ANULADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em anular o lançamento pela existência de vício. Vencidos os Conselheiros Ana Maria Bandeira e Lourenço Ferreira do Prado, que votaram pela não existência de vício; II) Por voto de qualidade: a) em conceituar o vício como material, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Ronaldo de Lima Macedo.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado e Neireu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Cascavel / PR, , fls. 0775 a 0784, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 002 a 024, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurados, correspondentes a contribuição dos segurados, da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT) e as contribuições devidas aos Terceiros.

Ainda segundo o RF, os valores da base de cálculo foram obtidos por aferição indireta, por, segundo o Fisco, estar claro que no exame da escrituração contábil e de outros documentos ficou constatado que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos que o configuram.

Em 30/03/2005 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 0712.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0717 a 0766, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0791 a 0842, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. O INSS é ilegítimo para figurar como pólo ativo da exigência tributária;
2. A identificação do sujeito passivo foi feita de maneira equivocada;
3. A regra decadencial deve ser a determinada no Código Tributário Nacional (CTN);
4. A autuação foi lavrada com subjetividade;
5. O RF não consegue explicar de forma clara como foi apurado o lançamento;

6. O Fisco deveria ter individualizado o Salário-de-Contribuição (SC) dos segurados a serviço da recorrente;
7. A fiscalização agiu com excesso de exação, como demonstram os dados contidos nos documentos sobre a remuneração auferida por segurados (valores superiores ao declarado);
8. As contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE são inconstitucionais;
9. Na atividade de construção civil é inconcebível a cobrança de contribuição para o SESC, SENAC e SEBRAE;
10. A contribuição ao INCRA não deve ser exigida, pois o ramo da recorrente não é o da área rural;
11. Diante do exposto, deve-se considerar a autuação totalmente improcedente.

fls. 0927.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Quanto às preliminares, há questão que merecer ser analisada.

A recorrente alega que o RF não consegue, de forma clara e objetiva, como foi apurado o lançamento.

Ressalte-se que clareza e precisão são requisitos determinados pela legislação.

Lei 8.212/1991:

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

Destarte, para verificarmos o argumento da recorrente analisaremos a forma como a aferição foi efetuada.

No RF verificamos que a aferição foi efetuada devido a existência de vários documentos relativos às contribuições previdenciárias que não foram escriturados na contabilidade.

A legislação esclarece a questão.

Lei 8.212/1991:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário

Portanto, a fiscalização, segundo a legislação, poderia utilizar a aferição para a inscrição de ofício de importância que reputasse devida, cabendo à recorrente o ônus da prova em contrário.

Na análise do critério utilizado na aferição encontramos questão que merece ser melhor analisada.

Para realizar a aferição o Fisco efetuou média. Essa média constituiu-se do percentual de remunerações declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) em relação ao faturamento declarado no Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas de concessionárias de veículos.

O equívoco do Fisco ocorreu com a utilização de dados que não permitem a contestação. As empresas que foram efetuadas como médias possuem como nomes A, B e C, portanto, desconhecidas da recorrente, até por questões de sigilo fiscal.

O problema é que não há como defender-se da lavratura do lançamento, pois não há como o sujeito passivo contestar os dados. E se essas empresas forem de menor porte, ou de maior porte. Pelo faturamento demonstrado há comparação de empresas que apresentam faturamento vinte e oito vezes menor.

Portanto, o critério de aferição utilizado impossibilitou o contraditório, cerceando o direito de defesa da recorrente.

Sobre nulidade, a legislação determina motivos e atos a serem praticados em caso de decretação de nulidade.

Decreto 70.235/1972:

Art 59 São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a promunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Por ser autoridade julgadora competente para a decretação da nulidade, por estar claro que o RF foi elaborado preterindo o direito de defesa da recorrente e por ser o RF parte integrante primordial do lançamento, decido pela nulidade do processo.

Em respeito ao § 2º, do Art. 59, do Decreto 70.235/1972, ressalto que a Receita Federal do Brasil deve verificar a ocorrência ou não do fato gerador, que não foi claramente demonstrado no presente lançamento, e tomar as devidas providências.

Sobre o vício praticado entendo ser o mesmo de natureza material.

Nos atos administrativos, como o lançamento tributário por exemplo, é no Direito Administrativo que encontramos as regras especiais de validade dos atos praticados pela Administração Pública: competência, motivo, conteúdo, forma e finalidade.

É formal o vício que contamina o ato administrativo em seu elemento “forma”; por toda a doutrina, cito a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro.¹ Segundo a mesma autora, o elemento “forma” comporta duas concepções: A) Restrita, que considera forma como a exteriorização do ato administrativo (por exemplo: auto-de-infração); e B) Ampla, que inclui todas as demais formalidades (por exemplo: precedido de MPF, ciência obrigatória do sujeito passivo, oportunidade de impugnação no prazo legal), isto é, esta última confunde-se com o conceito de procedimento, prática de atos consecutivos visando a consecução de determinado resultado final.

Portanto, qualquer que seja a concepção, “forma” não se confunde com o “conteúdo” material ou objeto.

Forma é requisito de validade através do qual o ato administrativo, praticado porque o motivo que o deflagra ocorreu, é exteriorizado para a realização da finalidade determinada pela lei. E quando se diz “exteriorização” devemos concebê-la como a materialização de um ato de vontade através de determinado instrumento. Daí temos que conteúdo e forma não se confundem: um mesmo conteúdo pode ser veiculado através de vários instrumentos, mas somente será válido nas relações jurídicas entre a Administração Pública e os administrados aquele prescrito em lei. Sem se estender muito, nas relações de direito público a forma confere segurança ao administrado contra investidas arbitrárias da Administração. Os efeitos dos atos administrativos impositivos ou de império são quase sempre gravosos para os administrados, daí a exigência legal de formalidades ou ritos.

No caso do ato administrativo de lançamento, o auto-de-infração com todos os seus relatórios e elementos extrínsecos é o instrumento de constituição do crédito tributário. A sua lavratura se dá em razão da ocorrência do fato descrito pela regra-matriz como gerador

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella: Direito Administrativo, São Paulo: Editora Atlas, 11ª edição, páginas 187 a 192.

de obrigação tributária. Esse fato gerador, pertencente ao mundo fenomênico, constitui, mais do que sua validade, o núcleo de existência do lançamento. Quando a descrição do fato não é suficiente para a certeza absoluta de sua ocorrência, carente que é de algum elemento material necessário para gerar obrigação tributária, o lançamento se encontra viciado por ser o crédito dele decorrente duvidoso. É o que a jurisprudência deste Conselho denomina de **vício material**:

“[.]RECURSO EX OFFICIO – NULIDADE DO LANÇAMENTO – VÍCIO FORMAL A verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo, definidos no artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN, são elementos fundamentais, intrínsecos, do lançamento, sem cuja delimitação precisa não se pode admitir a existência da obrigação tributária em concreto. O levantamento e observância desses elementos básicos antecedem e são preparatórios à sua formalização, a qual se dá no momento seguinte, mediante a lavratura do auto de infração, seguida da notificação ao sujeito passivo, quando, al sim, deverão estar presentes os seus requisitos formais, extrínsecos, como, por exemplo, a assinatura do autuante, com a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula; a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, com a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.[.]” (7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Recurso nº 129.310, Sessão de 09/07/2002) Por sua vez, o vício material do lançamento ocorre quando a autoridade lançadora não demonstra/descreve de forma clara e precisa os fatos/motivos que a levaram a lavrar a notificação fiscal e/ou auto de infração. Diz respeito ao conteúdo do ato administrativo, pressupostos intrínsecos do lançamento.

E ainda se procurou ao longo do tempo um critério objetivo para o que venha a ser vício material. Daí, conforme recente acórdão, restará configurado o vício quando há equívocos na construção do lançamento, artigo 142 do CTN:

O vício material ocorre quando o auto de infração não preenche aos requisitos constantes do art. 142 do Código Tributário Nacional, havendo equívoco na construção do lançamento quanto à verificação das condições legais para a exigência do tributo ou contribuição do crédito tributário, enquanto que o vício formal ocorre quando o lançamento contiver omissão ou inobservância de formalidades essenciais, de normas que regem o procedimento da lavratura do auto, ou seja, da maneira de sua realização... (Acórdão nº 192-00 015 IRPF, de 14/10/2008 da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes)

Para ratificar esse entendimento destaca-se a doutrina de Leandro Paulsen (Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 9ª ed., pág. 01112):

“Vício Formal x vício material. Os vícios formais são aqueles atinentes ao procedimento a ao documento que tenha

formalizado a existência do crédito tributário. Vícios materiais são os relacionados à validade e à incidência da Lei."

O que não parece razoável é agrupar sob uma mesma denominação, vício formal, situações completamente distintas: dúvida quanto à própria ocorrência do fato gerador, equívocos e omissões no dispositivo legal, da data e horário da lavratura, identificação do sujeito passivo.

Apenas para citar alguns, que embora possam dificultar a defesa não prejudicam a certeza de que o fato gerador ocorreu e que a responsabilidade é do sujeito passivo descrito. Nesse sentido:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE - VÍCIO FORMAL - LANÇAMENTO FISCAL COM ALEGADO ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – INEXISTÊNCIA – Os vícios formais são aqueles que não interferem no litígio propriamente dito, ou seja, correspondem a elementos cuja ausência não impede a compreensão dos fatos que baseiam as infrações imputadas. Circunscrevem-se a exigências legais para garantia da integridade do lançamento como ato de ofício, mas não pertencem ao seu conteúdo material. O suposto erro na identificação do sujeito passivo caracteriza vício substancial, uma nulidade absoluta, não permitindo a contagem do prazo especial para decadência previsto no art 173, II, do CTN. (Acórdão nº 108-08.174 IRPJ, de 23/02/2005 da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Ambos os vícios, formal e material, desde que comprovado o prejuízo à defesa, implicam nulidade do lançamento, mas é a diferença esclarecida acima que justifica a possibilidade de lançamento substitutivo a partir da decisão apenas quando o vício é formal, pois não há dúvida no lançamento de que o fato gerador existiu e a base de cálculo foi corretamente aferida.

O rigor da forma como requisito de validade gera um grande número de lançamentos anulados. Em função desse prejuízo para o interesse público é que se inseriu no Código Tributário Nacional (CTN) a regra de novo prazo para contagem de decadência a partir da decisão, a fim de realização de lançamento substitutivo ao anterior, quando anulado por simples vício na formalização.

De fato, forma não pode ter a mesma relevância da clareza de apuração do fato gerador. Ainda que anulado o ato por vício formal, pode-se assegurar que a forma de apuração da base de cálculo propiciou o amplo exercício de defesa, diferentemente da nulidade por vício material.

Não se duvida da forma como instrumento de proteção do particular, mas nem por isso ela se situa no mesmo plano de relevância do conteúdo.

Por todo o exposto, entendo como material o vício presente na falta de clareza na apuração da base de cálculo, devido a aferição realizada.

Destarte, acato a preliminar por ocorrência de vício material, ficando prejudicado o exame do mérito.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela nulidade do lançamento, devido a vício material, na forma do voto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2010

MARCELO OLIVEIRA – Relator



Declaração de Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira

Pedi vistas dos autos para melhor análise no que tange à nulidade alegada pela recorrente e acolhida pelo Conselheiro Relator.

A auditoria fiscal constatou que a recorrente omitia parcelas remuneratórias de sua escrituração contábil, das folhas de pagamento, bem como das declarações prestadas em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

Diante de tal constatação, a auditoria fiscal desconsiderou efetuou o lançamento com base no instrumento da aferição indireta.

A recorrente é concessionária de veículos da marca Volkswagen. Assim, a auditoria fiscal considerou outras três concessionárias da mesma marca, calculou o percentual médio de remunerações declaradas em GFIP sobre o faturamento declarado no Imposto de Renda Pessoa Jurídica de cada uma delas. O mesmo procedimento foi realizado para a recorrente.

As concessionárias, a fim de observar o sigilo fiscal, foram denominadas de A, B e C e a média do percentual encontrado em cada uma delas serviu de parâmetro para que a auditoria fiscal efetuasse o cálculo do valor da mão de obra relativamente ao faturamento da recorrente.

Com a devida vênia do Conselheiro Relator, entendo que não é possível concordar com o argumento de que o fato da notificada desconhecer quais seriam as empresas utilizadas para efeito de comparação teria cerceado sua defesa e que o lançamento seria nulo por essa razão. Senão vejamos.

Inicialmente cumpre dizer que não há qualquer dúvida de que a recorrente omitia parte das remunerações pagas a seus empregados, no caso, as comissões.

A auditoria fiscal demonstra fartamente tal conduta e dentre as constatações verificadas pode-se citar o seguinte:

- a) Por meio de cruzamento de dados, verificou-se que as despesas decorrentes de pagamentos de salários declarados pela recorrente em GFIP, em comparação com o faturamento declarado no imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ, em valores percentuais, eram muito inferiores àquelas declaradas pelas demais empresas exercentes da mesma atividade econômica na região oeste do Paraná, qual seja, concessionária de veículos Volkswagen.

- b) Da análise das folhas de pagamento da recorrente, a auditoria fiscal verificou que os segurados contratados como vendedores não recebiam nenhuma parcela a título de comissões.
- c) Os empregados da notificada eram filiados aos Sindicato dos empregados nas Empresas Concessionárias de Veículos, Máquinas e Implementos Agrícolas da Região Oeste do Paraná – SINDECON e como tal, estavam sujeitos à mesma convenção coletiva de trabalho firmada com o Sindicato das Concessionárias e Distribuidores de Veículos no Estado do Paraná, a qual traz disposições específicas relativas aos empregados comissionados.
- d) A auditoria fiscal efetuou diligências em empresas concessionárias de veículos novos e constatou que todas faziam constar em suas folhas de pagamento de parcelas remuneratórias a título de comissões.
- e) Em diligências junto à Justiça Trabalhista, a auditoria fiscal verificou a existência de reclamações trabalhistas contra a recorrente, em cujas petições iniciais, os reclamantes afirmavam existir pagamento de remunerações “*a latere*”. A recorrente costumava fazer conciliações, transações ou mesmo se fazia revel.
- f) Da análise da documentação que serviu de suporte à escrituração contábil, foi verificada a prática reiterada da notificada em emitir cheques cujo sacador era a própria empresa e cheques para depósito na conta do sócio. Em cópias de cheques encontradas pela auditoria fiscal, encontrava-se no rodapé a seguinte anotação “pagamento de funcionários”.
- g) A auditoria fiscal encontrou controles administrativos internos da notificada denominados “Relatório de Comissões”. e Fichas de controle individual de pagamentos a segurados empregados;
- h) Encontrou, ainda, diversos documentos legais como recibos de vale-transporte, recibos de pagamento, cartões de ponto, aviso-prévio, recibos de férias assinados por segurados empregados, sem preenchimento, ou seja, em branco.
- i) Foram encontradas correspondências destinadas às instituições financeiras solicitando provisão de dinheiro em espécie, em quantidades e valores de cédulas pré-determinadas.
- j) Da análise dos documentos de controle de comissões, a auditoria fiscal verificou o pagamento de comissões a



empregados de diversos setores como Assistência Técnica, Funilaria e Pintura, Venda de Peças;

Pelos elementos apresentados pela auditoria fiscal, não restam dúvidas sobre a conduta da recorrente em efetuar pagamentos “por fora”, mascarando tais pagamentos na contabilidade e não submetendo-os à tributação.

Quanto ao critério utilizado pela auditoria fiscal, a recorrente alega nulidade sob o argumento que não haveria clareza na apuração dos valores arbitrados.

A falta de clareza se consubstanciaria na não identificação das empresas, cujos faturamentos e remunerações declaradas serviram de parâmetro para a auditoria fiscal.

A meu ver, a identificação de tais empresas não representa óbice à defesa da recorrente.

A auditoria fiscal não buscou subsídio para definir a base de cálculo arbitrada em qualquer empresa, mas em empresas que exercem a mesma atividade da recorrente e situam-se na mesma base territorial do sindicato da categoria dos empregados.

Não é raro que, na existência de omissão de remuneração de mão de obra, a auditoria fiscal tome como parâmetro valores obtidos de documentos declaratórios de outras empresas. O cuidado necessário é no sentido de se buscar empresas cujas características se aproximem o mais possível da empresa sob ação fiscal.

Tal cuidado foi observado pela auditoria fiscal que verificou os dados de empresas que têm exatamente a mesma atividade da recorrente, ou seja, concessionária de veículos Volkswagen situadas na mesma região.

Cumprе ressaltar que os serviços prestados pelas concessionárias de veículos se assemelham, face às exigências da marca fabricante.

Nesse sentido, entendo que o critério adotado pela auditoria fiscal buscou justamente verificar no âmbito de empresas semelhantes qual seria o percentual médio de mão de obra sobre o faturamento.

De fato, a auditoria fiscal não poderia identificar as empresas, cujos valores de faturamento e salário de contribuição declarados em GFIP foram utilizados no cálculo aferido. No entanto, não vislumbro em que tal identificação poderia favorecer a defesa do contribuinte.

O que se verifica é que os valores percentuais apurados nas demais concessionárias são próximos e resultou em uma média de 5,12% (cinco vírgula doze por cento) revelando que o critério utilizado pela

A large, stylized handwritten signature in black ink is located on the right side of the page. Below it, there is a small, circular stamp or seal, also in black ink, which appears to be a signature or official mark.

fiscalização aproxima-se da real mão de obra utilizada em empresa que exerce a mesma atividade.

A auditoria fiscal ainda efetuou o cálculo do percentual da mão de obra declarada pela recorrente relativamente ao seu faturamento e chegou a um percentual ínfimo de 0,57% (zero vírgula cinquenta e sete por cento) o que serve para corroborar a conclusão fiscal de que a recorrente tinha por conduta omitir a verdadeira remuneração para aos empregados.

Ressalta-se que o fato das empresas paradigma apresentarem valores absolutos de faturamento divergentes da recorrente não afeta o resultado do cálculo, uma vez que o critério utilizado não considera valores absolutos, mas relativos, ou seja, o percentual de mão de obra declarada em GFIP relativamente ao faturamento.

Assim, se uma empresa possui maior faturamento, significa que presta mais serviços e vende mais produtos, necessitando, conseqüentemente, de mais empregados.

Diante das considerações efetuadas, manifesto-me por não acolher a alegação de existência de vício material apresentada pela recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2010


ANA MARIA BANDEIRA - Conselheira





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 10935.007634/2007-81
Recurso nº: 152.090

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-01.174

Brasília, 03 de Dezembro de 2010


MARIA MADALENA SILVA
Chefe da Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional